

Ofício n. 222/2021

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE

Projeto de Lei Complementar Nº 007/21

Florianópolis, 10 de maio de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **MAURO DE NADAL**
Presidente da Assembleia Legislativa de Santa Catarina

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS
EM 11 / 05 / 21
CHEFE DE GABINETE
DA PRESIDÊNCIA

Assunto: Encaminha Projeto de Lei Complementar



André Luiz Bernardi
Chefe de Gabinete da Presidência

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar, com fundamento no art. 98 da Constituição do Estado de Santa Catarina, o anexo Projeto de Lei Complementar que visa ao aumento do limite de designações de membros do Ministério Público para a função de Subprocurador-Geral de Justiça e a inclusão de permissão legal para a celebração de termo de ajustamento de conduta em procedimentos correicionais presididos pela Corregedoria-Geral do Ministério Público, com a respectiva exposição de motivos, estudo sobre o impacto orçamentário e financeiro e declaração sobre adequação orçamentária e financeira, nos termos do art. 16, I e II da LC n. 101/2000, solicitando a Vossa Excelência que determine sua tramitação para apreciação pelos senhores Deputados Estaduais, colocando-me, desde logo, à disposição dessa Augusta Casa para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

OFFICE/SECRETARIA GERAL 11/Mai/2021 11:25 009188

Atenciosamente,

Lido no expediente	<u>038</u>
Sessão de	<u>11 / 05 / 21</u>
Às Comissões de:	
(<u>5</u>)	<u>JUSTIÇA</u>
(<u>11</u>)	<u>PM</u>
(<u>14</u>)	<u>TRABALHO</u>
()	
Secretário	

FERNANDO DA SILVA COMIN
Procurador-Geral de Justiça



André Luiz Bernardi
Chefe de Gabinete da Presidência

C
SEC. GERAL

Ao Expediente da Mesa

Em 11 / 05 / 2021

Deputado Ricardo Alba
1º Secretário



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. PLC/0007.3/2021

Altera dispositivos da Lei Complementar n. 738, de 23 de janeiro de 2019.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam alterados o *caput* do art. 11 e alínea “b” do inciso IX do art. 21, ambos da Lei Complementar n. 738, de 23 de janeiro de 2019, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. O Procurador-Geral de Justiça poderá designar Procuradores de Justiça ou Promotores de Justiça da mais elevada entrância e com mais de 10 (dez) anos de carreira, até o limite de 4 (quatro), para as funções de Subprocurador-Geral de Justiça, os quais, além de substituí-lo nas hipóteses legais, exercerão, por delegação, outras atribuições na forma disciplinada em ato próprio.

.....

.....

Art. 21.

.....

IX –

.....

“b) condenatória, absolutória ou que celebrar acordo correcional em procedimento administrativo disciplinar, salvo nos casos de sua competência

.....”. (N.R.)

Art. 2º Ficam acrescidos o §4º ao art. 41 e os §§ 1º e 2º ao art. 228 da Lei Complementar n. 738, de 23 de janeiro de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 41.



.....

§ 4º Antes da instauração do processo administrativo disciplinar a que se refere o inciso XI deste artigo, o Corregedor-Geral do Ministério Público poderá propor acordo correcional ao Promotor de Justiça ou, tratando-se de Procurador de Justiça, encaminhar ao Procurador-Geral de Justiça a referida proposta.

.....

Art. 228

.....

§ 1º O Corregedor-Geral do Ministério Público, à vista de irregularidade funcional ou pessoal sem reflexo disciplinar imediato ou, se existente, com gravidade que importaria, em tese, no máximo à pena de advertência, poderá propor ao membro do Ministério Público acordo correcional, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção da irregularidade.

§2º O acordo correcional será regulamentado por ato conjunto do Procurador-Geral de Justiça e do Corregedor-Geral do Ministério Público. (N.R.)”

Art. 3º Fica acrescido o art. 295-A na Lei Complementar n. 738, de 23 de janeiro de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 295-A. Não será devida a gratificação a que se refere o artigo 178 desta Lei à quarta função de Subprocurador-Geral de Justiça permitida em decorrência da alteração no número limite instituído no seu artigo 11, na vigência da proibição instituída pelo art. 8º, II, da Lei Complementar Federal n. 173/2020”. (N.R)

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, xx de xxx de 2021.



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, no uso da prerrogativa prevista no art. 127, § 2º, da Constituição Federal, e no art. 98 da Constituição do Estado de Santa Catarina, o anexo Projeto de Lei Complementar, que altera dispositivos da Lei Complementar n. 738, de 23 de janeiro de 2019 – Lei Orgânica do Ministério Público de Santa Catarina (LOMPSC).

O Projeto de Lei Complementar foi elaborado a partir das deliberações tomadas pelo egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, em sessão realizada no dia 28 de abril de 2021, e engloba dois importantes e necessários ajustes na referida lei orgânica: o aumento do limite de designações de membros do Ministério Público para a função de Subprocurador-Geral de Justiça; e a inclusão de permissão legal para a celebração de termo de ajustamento de conduta em procedimentos correicionais presididos pela Corregedoria-Geral do Ministério Público.

O primeiro ajuste, que tende a alterar o *caput* do art. 11 da Lei Complementar n. 738, de 23 de janeiro de 2019, para aumentar, de 3 (três) para até 4 (quatro), o limite máximo de Subprocuradorias-Gerais de Justiça na estrutura organizacional da Procuradoria-Geral de Justiça, visa à futura estruturação da Subprocuradoria-Geral de Justiça de Planejamento e Inovação.

O Planejamento Estratégico, ferramenta estudada desde meados do século XVIII e generalizadamente aplicada em instituições privadas desde então, apresenta-se às organizações públicas como meio para contribuir para o ajustamento da quantidade adequada de tempo e de recursos a serem empregados nas atividades organizacionais, a fim promover entregas e resultados mais efetivos à sociedade. Desse modo, além de auxiliar na construção de modelos gerenciais como forma de vencer o paradigma burocrático do setor público, o planejamento também permite que a instituição se mantenha alinhada e atualizada às exigências e às inovações legislativas, que cada vez mais demandam estratégias de longo prazo, com análises de risco, medição de resultados e, sobretudo, *accountability*.

Adicionalmente, ressalte-se que o planejamento na gestão pública não funciona somente como metodologia gerencial para o alcance de objetivos, apresenta-se também como ferramenta de uma gestão participativa e transparente. O processo envolve os colaboradores da Instituição em todas as fases (criação, execução, monitoramento e avaliação), além de possibilitar a prestação de contas ativa à sociedade, viabilizando as condições necessárias de acompanhamento da gestão e dos resultados alcançados.

No caso do Ministério Público de Santa Catarina, com o fortalecimento observado nos últimos anos a partir da ampliação dos serviços prestados pelas Promotorias de Justiça e com o aumento das demandas de uma população crescente, fatores externos passaram a incidir de forma cada vez mais intensa nas demandas sociais e em seu atendimento. Frente a esses obstáculos, a importância da preparação dos gestores mostra-se fundamental e urgente.

Nesse sentido, a estruturação adequada de instrumentos de planejamento dentro do Ministério Público torna-se essencial para o seu funcionamento efetivo, com respeito ao princípio da eficiência e com o objetivo de entregar resultados úteis à sociedade catarinense, representados no pleno exercício da democracia, na concretização dos direitos da cidadania e no respeito à constituição e às leis.

Diante do sucesso do modelo estruturado e testado com a constituição do Escritório de Planejamento no âmbito do MPSC, pretende-se, agora,



evoluir e transformar a estrutura composta pela Coordenadoria de Planejamento e pelo Núcleo de Inovação em Subprocuradoria-Geral de Justiça de Planejamento e Inovação, tudo com o apoio dos integrantes do Escritório de Planejamento.

O modelo de instalação de Subprocuradoria-Geral de Justiça de Planejamento ou de Gestão Estratégica já é adotado por outras unidades do Ministério Público, a exemplo dos vizinhos Paraná e Rio Grande do Sul, bem como pelo Ministério Público do Rio de Janeiro.

A Subprocuradoria-Geral de Justiça de Planejamento será responsável, entre outras atribuições, por fornecer subsídios técnicos para elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, assim como da execução do orçamento do MPSC; acompanhar a execução do Planejamento Estratégico, do Plano Geral de Atuação e do Plano de Gestão Institucional; e fomentar iniciativas de inovação, buscando a desburocratização, a melhoria de processos, o aprimoramento de estruturas e a economia de recursos no âmbito do Ministério Público de Santa Catarina.

Ante o exposto e considerando que o atingimento desses resultados com a máxima eficiência decorre da atuação conjugada de todos os membros e servidores do Ministério Público, mostra-se oportuna e conveniente a estruturação da nova Subprocuradoria-Geral de Justiça, que permitirá a implantação de planejamentos com maior sistematização, com efetiva participação dos envolvidos e, principalmente, com a construção de planos alinhados a problemáticas concretas, que traduzam não só os objetivos previamente traçados, mas as reais necessidades da população catarinense.

Com relação ao segundo ajuste proposto, cumpre destacar que o ordenamento jurídico nacional teve uma significativa alteração de paradigma diante da aprovação do chamado "Pacote Anticrime", Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019, cujas inovações legislativas, a par dos inúmeros pontos controversos, inseriram no cenário normativo a possibilidade de acordo nas searas criminal - art. 28-A do Código Penal - e da improbidade administrativa - art. 17, § 1º, da Lei de Improbidade Administrativa.



O arcabouço legal de proteção dos bens jurídicos que são mais caros à sociedade sofreu uma quebra de paradigma sem precedentes recentes – do princípio da obrigatoriedade ao da oportunidade. O próprio direito penal, a *ultima ratio* do direito, aquele chamado a proteger a sociedade quando todos os demais instrumentos são insuficientes, contempla, desde a edição da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, a possibilidade do exercício de uma justiça criminal baseada no consenso.

No plano normativo estrito, a possibilidade do acordo de ajustamento de conduta, agora amparada pelo novo paradigma legislativo, não é fato novo e foi contemplada pela Controladoria-Geral da União ao editar a Instrução Normativa n. 2/2017, que assim estabelece:

Art. 1º Os órgãos e entidades do Poder Executivo Federal poderão celebrar, nos casos de infração disciplinar de menor potencial ofensivo, Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, desde que atendidos os requisitos previstos nesta instrução normativa.

Parágrafo único. Para os fins desta instrução normativa, considera-se infração disciplinar de menor potencial ofensivo a conduta punível com advertência, nos termos do art. 129 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ou com penalidade similar, prevista em lei ou regulamento interno.

De forma ainda mais contundente, no Estado de Santa Catarina a Lei Complementar Estadual n. 491, de 20 de janeiro de 2010, que instituiu "o Estatuto Jurídico Disciplinar no âmbito da Administração Direta e Indireta do Estado de Santa Catarina", previu a possibilidade de celebração de acordo de ajustamento de conduta na esfera administrativa-disciplinar. No Capítulo II da citada Lei Complementar há ampla disciplina sobre o tema, como segue:

Art. 9º A autoridade poderá optar pelo ajustamento de conduta nas infrações puníveis com repreensão verbal ou escrita, advertência ou suspensão de até 15 (quinze) dias, a ser adotado como medida alternativa de procedimento disciplinar e de punição, visando à reeducação do servidor, e este, ao firmar o termo de compromisso de ajuste de conduta, deve estar ciente dos deveres e das proibições, comprometendo-se, doravante, em observá-los no seu exercício funcional.

§1º Para a adoção do instituto do ajustamento de conduta são competentes os Diretores, Gerentes e Chefia imediata de modo geral.

§ 2º Em sindicâncias e processos em curso, presentes os pressupostos, a respectiva comissão poderá propor o ajustamento de conduta como medida alternativa à eventual aplicação da pena.

Art. 10. Constituem requisitos para o ajustamento de conduta:

I - inexistência de dolo ou má-fé na conduta do servidor infrator;

II - inexistência de dano ao erário ou prejuízo às partes, ou uma vez verificado, ter sido prontamente reparado pelo servidor;

III - que o histórico funcional do servidor lhe abone a conduta precedente; e

IV - o servidor não poderá estar em estágio probatório.



Parágrafo único. Não se admitirá o ajustamento de conduta caso tenha sido o servidor beneficiado anteriormente, no prazo de 3 (três) anos, com a medida alternativa de procedimento disciplinar e de punição.

Art. 11. Exclusivamente para os fins do disposto no parágrafo único do artigo anterior, o termo de compromisso de ajuste de conduta deverá ser registrado nos assentamentos funcionais do servidor.

A aplicação ao Ministério Público dos diplomas legais que contemplam o acordo de ajustamento da conduta, a despeito da ausência de previsão legal expressa, mostra-se consentânea com o novo panorama legislativo nacional.

Nesta esteira, o Conselho Nacional dos Corregedores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União, por intermédio do Ofício Circular nº 18/2019 – CNCGMPEU, datado de 3 de outubro de 2019, encaminhou proposta de Resolução para ser analisada pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP-, sobre o tema "Ajustamento de Conduta Disciplinar", buscando estabelecer um regramento mais consistente e uniforme no âmbito do Ministério Público Nacional.

Para confeccionar a referida proposta, o CNCGMPEU considerou o princípio da solução pacífica dos conflitos, que se extrai da Constituição da República a partir de seu preâmbulo e do artigo 4º, VII; os princípios constitucionais da Administração Pública que indicam a necessidade de consagração de instrumentos, métodos e técnicas de gestão dos poderes públicos que materializem a "tutela adequada"; o disposto no artigo 3º, §2º, do Código de Processo Civil, que determina ao Estado a promoção da solução consensual dos conflitos, sempre que possível; a política nacional de incentivo à autocomposição no âmbito do Ministério Público, instituída pelo artigo 1º da Resolução CNMP nº. 118/2014, cujo objetivo é assegurar a promoção da justiça e a máxima efetividade dos direitos e interesses que envolvem a atuação institucional por meio da implementação e da adoção de mecanismos de autocomposição, como a negociação, a mediação, a conciliação, o processo restaurativo e as convenções processuais; que a implementação, nos termos do artigo 2º da Resolução CNMP nº. 118/2014, da política nacional de incentivo à autocomposição pode contribuir para a projeção social da promoção da boa qualidade dos serviços, da disseminação da cultura de pacificação, da redução da litigiosidade e do estímulo às soluções consensuais; que o Conselho Nacional do Ministério Público instituiu, por meio de ato administrativo, a possibilidade

negocial de solução de conflitos criminais de média gravidade, por meio de acordo de não persecução penal (Resolução CNMP n.º. 181/2017), sinalizando para a disponibilidade regrada da pretensão punitiva estatal, inclusive na esfera mais grave de responsabilização individual; a previsão legal do termo de ajustamento de conduta, constante do artigo 5º, §6º, da Lei n.º. 7.345/85; a admissibilidade da celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, reconhecida pela Resolução CNMP n.º. 179/2017, no sistema de responsabilidade por atos de improbidade administrativa; que as infrações disciplinares leves, apenadas com as sanções de advertência, censura ou similares podem ser reconhecidas como “infrações de menor potencial ofensivo”, em analogia à Lei n.º. 9.099/95; que compete aos órgãos de controle, observadas as leis complementares locais, a regulamentação do processo disciplinar administrativo; Considerando as dificuldades de gestão e de manutenção, inclusive quanto ao custo operacional, de comissões processantes para condução dos procedimentos disciplinares, no âmbito do Ministério Público; e, por fim, a exigência de soluções alternativas que proporcionem celeridade na resolução dos casos menos graves, priorização dos recursos financeiros e humanos do Ministério Público para processamento e julgamento das infrações disciplinares mais graves, que impactam decisivamente o prestígio institucional e a correta prestação do serviço à cidadania, aliviando a carga recursal que aporta nos órgãos de revisão e diminuindo os riscos de prescrição, além da necessidade de minoração dos efeitos deletérios de uma penalidade administrativa nos assentos funcionais, causando potencial desestímulo em vez do realinhamento aos valores e missão institucionais.

Entretanto, o silêncio da Lei Complementar Estadual n. 738, de 23 de janeiro de 2019, quanto à aplicação dos institutos que permitem a solução consensual de conflitos, posto não impeça o consenso na esfera administrativa, traz desconforto aos aplicadores destes institutos e pode gerar insegurança nos envolvidos diretamente nos casos concretos. Em outras palavras, posto que o silêncio normativo institucional não impeça o intérprete de valer-se das novéis normativas incorporadas ao ordenamento jurídico, a segurança jurídica clama por normativas claras e diretas.

Não seria o Ministério Público de Santa Catarina o pioneiro nesta seara, porquanto outras instituições estaduais já alteraram suas legislações para

permitir a consensualidade nos processos administrativos disciplinares, podendo ser citado como referência a alteração produzida na Lei Orgânica do Ministério Público do Rio de Janeiro que, ao alterar, por intermédio da Lei Complementar 187/2019, o inciso VI de seu art. 25, da Lei Orgânica do Ministério Público do Rio de Janeiro, permitiu ao Corregedor-Geral do Ministério Público daquele Estado regulamentar a consensualidade nos processos disciplinares, visando ao estabelecimento de condicionantes, temporalmente limitadas, que, cumpridas, excluam a aplicação das sanções disciplinares a que faz referência.

Firmada na Lei Orgânica a advertência como sanção limitadora do alcance do acordo correccional, o detalhamento das condicionantes temporalmente limitadas que excluam a aplicação da referida sanção deve ser relegado aos atos internos, estabelecidos em conjunto pelo Procurador-Geral de Justiça e pelo Corregedor-Geral do Ministério Público, haja vista a legitimidade daquele para a aplicação da sanção de advertência aos Procuradores de Justiça e deste para os Promotores de Justiça.

Destaca-se que ambas as alterações propostas não apresentarão impacto financeiro imediato, porquanto, não obstante a primeira – autorização da majoração em 1 (um) no número de Subprocuradores-Gerais de Justiça – contenha previsão de pagamento da gratificação instituída pelo art. 178 da Lei Complementar n. 738/2019, eventual implantação da função será realizada sem o seu respectivo pagamento, de forma a não gerar aumento de despesa no ano de 2021 e respeitar o disposto no art. 8º da Lei Complementar Federal n. 173/2020.

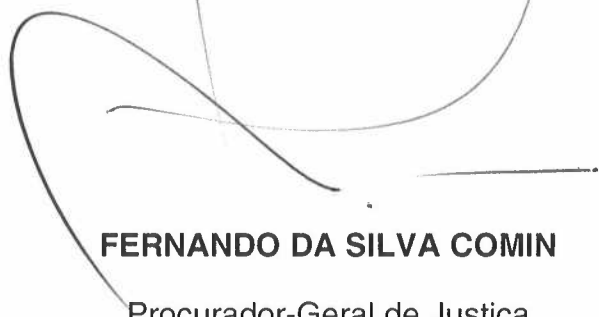
Por derradeiro, com a finalidade de deixar extirpadas as dúvidas a inexistência de reflexos financeiros com a proposta, enquanto perdurar a proibição instituída pelo art. 8º, II, da Lei Complementar n. 173/2020, incluiu-se, na proposta de alteração legislativa que ora se encaminha, o art. 295-A, que, expressamente, veda o pagamento da gratificação descrita no art. 178 da Lei Complementar durante a vigência da limitação imposta pela legislação federal à função cuja criação é permitida pela presente alteração legislativa

Em vista do exposto, entendendo que a matéria apresentada superou diversas instâncias de deliberação interna, sendo fruto de intenso debate



entre os legítimos destinatários da norma proposta, ao submeter o presente Projeto de Lei Complementar à apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa do Estado, o Ministério Público espera a devida atenção dos senhores parlamentares e conta com sua aprovação.

Florianópolis, 10 de maio de 2021.



FERNANDO DA SILVA COMIN
Procurador-Geral de Justiça

GERÊNCIA DE REMUNERAÇÃO FUNCIONAL – COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS

Procedimento nº: 2021/8034

Objeto: Avaliação dos impactos financeiros para a estruturação da Subprocuradoria-Geral de Justiça de Planejamento e Inovação.

Senhor Coordenador de Finanças e Contabilidade,

Em atenção ao despacho de fls. 2-3, foi calculada a repercussão financeira por conta da criação da função de Subprocurador-Geral de Justiça de Planejamento e Inovação. Considerando que não haverá despesas para o ano de 2021, os valores abaixo informados, mensal e anual, servem para as despesas dos anos de 2022 e 2023:

- **Custo mensal:** R\$ 6.182,24 (seis mil, cento e oitenta e dois reais e vinte e quatro centavos);
- **Custo anual:** R\$ 74.186,92 (setenta e quatro mil, cento e oitenta e seis reais e noventa e dois centavos).

Anexa planilha com o detalhamento das despesas, com valores mensais e anuais.

GEREM, 03 de maio de 2021.

RENATO
KRAUS:
04094265988

Assinado digitalmente por RENATO KRAUS/04094265988
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Autoridade Certificadora
Sala Brasileira v2, OU=AC SOLUTI, OU=AC SOLUTI
Múltipla, OU=00835918000152, OU=Certificado PF A3,
CN=RENATO KRAUS/04094265988
Resumo: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2021.05.03 17:50:49-03'00'
Faith Reader Versão: 10.1.1

Renato Kraus
Gerente de Remuneração Funcional

Processo n. 2021/8034

Objeto: Ampliação de 01 vaga do quadro de Subprocuradores-Gerais

Repercussão Financeira: 01 cargo de Subprocurador-Geral

Proventos	Unitário
Valor mensal	R\$ 5.319,33
Remuneração Mensal	R\$ 5.319,33
Férias (provisão)	R\$ 295,52
13º Salário (provisão)	R\$ 443,28
Patronal IPREV 13º	R\$ 124,12
Total da Despesa Mensal	R\$ 6.182,24
Total da Despesa Anual	R\$ 74.186,92

Por Elemento de Despesa - Mensal	
Elemento de Despesa	Custo Mensal
11. Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Civil	R\$ 6.058,13
13. Obrigações Patronais - RPPS	R\$ 124,12
Total	R\$ 6.182,24

Por Elemento de Despesa - Anual	
Elemento de Despesa	Custo Anual
11. Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Civil	R\$ 72.697,51
13. Obrigações Patronais - RPPS	R\$ 1.489,41
Total	R\$ 74.186,92

GEREM, 03 de maio de 2021.

**RENATO
KRAUS:**
04094265988

Assinado digitalmente por RENATO KRAUS:
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Autoridade
Certificadora RACI Brasileira v2, OU=AC SOLUTI,
OU=AC SOLUTI Multiple, OU=5535518000152,
OU=Certificado PF A3, CN=RENATO KRAUS:
04094265988
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2021.05.03 18:00:27-03'00'
Fórm Reader Versão: 10.1.1

Renato Kraus

Gerente de Remuneração Funcional



ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

OBJETO:

Informa impacto orçamentário e financeiro oriundo do Projeto de Lei Complementar para criação de função de Subprocurador-Geral de Justiça de Planejamento e Inovação.

PROJEÇÃO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

O quadro abaixo, apresenta a projeção da Receita Corrente Líquida - RCL para os exercícios de 2021 a 2023, base utilizada para apuração dos limites de gastos com pessoal, utilizando-se a variação de percentual de 5% (cinco pontos percentuais) sobre a RCL do exercício de 2020.

QUADRO I – PROJEÇÃO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

EVENTOS	Valor Projetado para 2021	Valor Projetado para 2022	Valor Projetado para 2023
Receita Corrente Líquida	28.164.188.711	29.572.398.147	31.051.018.054

DEMONSTRATIVO DE DESEMBOLSO ANUAL

Em cumprimento às determinações dos artigos 16, I e II e 17 da Lei Complementar n. 101/2000, demonstramos nos quadros abaixo os percentuais



e o montante de desembolso a ser gerado pela alteração da Legislação para criação do cargo de Subprocurador-Geral de Justiça de Planejamento e Inovação.

QUADRO II – PROJEÇÃO DE DESEMBOLSO

DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS			
DESCRIÇÃO	2021	2022	2023
Total do gasto c/pessoal (últimos 12 meses)	442.999.089	442.999.089	442.999.089
Projeto de Lei - criação de cargo	-	74.186	74.186
TOTAL DO GASTO PREVISTO P/O EXERCÍCIO	442.999.089	443.073.375	443.073,375

COMPROMETIMENTO DA DESPESA COM PESSOAL – TERCEIRO QUADRIMESTRE DE 2020

Limites da Lei de Responsabilidade Fiscal - Janeiro a Dezembro de 2020

Limite Máximo 2,00%

Limite Prudencial..... 1,90%

Despesa Realizada..... 1,65%

Despesa a Realizada inclusa a criação do cargo..... 1,65%

QUADRO III – GASTO COM PESSOAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (RCL REALIZADA)

Receita Corrente Líquida 2020	26.823.036.868	Percentual
Limite Legal	536.460.737	2,00%
Limite Prudencial	509.637.700	1,90%
Despesa realizada no exercício de 2020	442.999.089	1,65%

Nota: Base referente período de apuração janeiro a dezembro/2020.



QUADRO IV – GASTO COM PESSOAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (RCL PREVISTA)

Receita Corrente Líquida prevista para 2021	28.164.188.711	Percentual
Limite Legal	563.283.774	2,00%
Limite Prudencial	535.119.586	1,90%
Despesa do Exercício antes da aprovação do PLC	442.999.089	1,57%
Despesa do Exercício após a aprovação do PLC – para o exercício de 2022	443.073.375	1,57%

Nota: Base referente período de apuração janeiro a dezembro/2020.

Verifica-se que com base na Receita Corrente Líquida – RCL realizada nos últimos 12 (doze) meses, que a apuração do gasto com pessoal após a alteração dos quantitativos decorrente da criação do cargo previsto no PLC, permanecerão dentro dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

ACOMPANHAMENTO DOS GASTOS COM PESSOAL

Apresentamos no Quadro V, a projeção do limite de gastos com pessoal, tendo como base nas projeções da Receita Corrente Líquida apurada no Quadro I e a Projeção dos Gastos com Pessoal QUADRO II.

QUADRO V – PROJEÇÃO DOS LIMITES DE GASTO COM PESSOAL

DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS			
DESCRIÇÃO	2021	2022	2023
Projeção da Receita Corrente Líquida	28.164.188.711	29.572.398.147	31.051.018.054
Projeção das Despesas com pessoal	442.999.089	443.073.375	443.073.375
Projeção do Percentual de Gastos c/Pessoal	1,57%	1,50%	1,43%

Por fim, de acordo com os valores apresentados no QUADRO V, verificamos que se a Receita Corrente Líquida mantiver o crescimento constante conforme projetado no QUADRO I, ao final do exercício de 2021, o índice de gastos com pessoal alcançará o percentual de 1,57%, isso, se mantidos os critérios utilizados atualmente.



DECLARAÇÃO

Para fins do disposto no Art. 16, I e II, da Lei Complementar n. 101/2000, o aumento da despesa, de que trata o Projeto de Lei Complementar que altera dispositivos da Lei Complementar n. 738, de 23 de janeiro de 2019 – Lei Orgânica do Ministério Público de Santa Catarina (LOMPSC) tem previsão orçamentária e financeira, em consonância com o projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA) para o exercício de 2021 e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO).

Florianópolis, 05 de maio de 2021.

MARCIO
ABELARDO ROSA
51238802915

Assinado digitalmente por MARCIO ABELARDO ROSA:
51238802915
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Múltipla v5,
OU=06555516000162, OU=Presencial, OU=Certificado PF
*A3, CN=MARCIO ABELARDO ROSA 51238802915
*Razão: Eu estou aprovando este documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2021-05-05 17:31:58
Full Reader Versão: 9.7.1

MÁRCIO ABELARDO ROSA
Coordenador de Finanças e Contabilidade

LUANA HENRIQUE
NUNES:
00472544918

Assinado digitalmente por LUANA HENRIQUE NUNES:
00472544918
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria de Receita
Federal do Brasil - PPA, OU=ICP-Brasil, OU=ICP-
Brasil, CN=Luana Henrique Nunes por AA VALUADA,
CN=LUANA HENRIQUE NUNES 00472544918
*Razão: Eu estou aprovando este documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2021-05-05 17:18:12
Full Reader Versão: 9.7.1

LUANA HENRIQUE NUNES
Gerente de Contabilidade
CRC/SC 025672/O-0

De acordo.

FERNANDO DA SILVA COMIN
Procurador-Geral de Justiça